



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.904048/2016-64
ACÓRDÃO	3001-003.722 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMED RESENDE RJ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 01/01/2016

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. A compensação ou restituição de tributos somente pode ser homologada quando demonstrada, de forma inequívoca, a origem, a certeza e a liquidez do crédito alegado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Jose de Assis Ferraz Neto (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente) Ausente (s) o conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jose de Assis Ferraz Neto.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão de nº 09-71.044 proferido pela 3ª Turma da DRJ/JFA que teve à seguinte conclusão:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2000.

Na origem, trata-se de Auto de Infração de IPI lavrado em face da empresa Marco Brasil Indústria e Comércio Ltda., em razão da apuração de diferenças de imposto decorrentes de erro de classificação fiscal e aplicação incorreta de alíquotas nas saídas de produtos de sua fabricação, os quais foram reclassificados pela fiscalização sob o código NCM 8418.99.00, conforme a TIPI vigente à época; de saídas de produtos adquiridos de terceiros sem o devido lançamento do imposto, mediante emissão de notas fiscais com CFOP 6102, em afronta ao disposto no art. 24, II, e art. 35, II, do RIPI/2010; bem como da falta de recolhimento de saldo devedor de IPI apurado e escriturado, mas não declarado em DCTF, em desacordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015.

A 3ª Turma da DRJ/JFA julgou a impugnação da recorrente improcedente, conforme ementa destacada abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/05/2015 a 31/12/2016

Ementa:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE ASPECTO TÉCNICO.

LEGITIMIDADE DO FISCO PARA FORMAR JUÍZO DE VALOR.

O procedimento de classificação fiscal de produtos não constitui aspecto técnico na letra do disposto no §1º do artigo 30 do Decreto 70.235/72. Classificar é formar convicção de posicionamento tarifário sem óbices vinculativos de qualquer espécie; é juízo de valor autorizado legalmente e realizado com base em todas as formas de inteligência normalmente aceitas e, portanto, sem elementos e variáveis de análise normativamente impostos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, alegando preliminarmente o seguinte:

1. Nulidade do lançamento em razão de que a recorrente foi cumprido exatamente o mandamento legal, mas este foi ignorado quando do julgamento, evidenciando-se o cerceamento de defesa, devendo a fiscalização retornar a fase inicial.

No mérito alegou-se:

1. Irregularidade na fiscalização; e
2. Ausência de fundamentação em vista do procedimento da fiscalização

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

Verifica-se que o recurso voluntário é tempestivo e que a Recorrente possui legitimidade para sua interposição.

Passamos a análise.

A Recorrente suscita, em preliminar, a nulidade do lançamento sob o argumento de cerceamento de defesa, alegando que teria cumprido o mandamento legal e que a fiscalização, ao não observar tais aspectos, teria ignorado elementos relevantes, razão pela qual o processo deveria retornar à fase inicial.

Sem razão a Recorrente.

Nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, somente são nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou eivados de vício formal insanável que resulte em efetiva restrição ao direito de defesa. No presente caso, o auto de infração foi lavrado por autoridade competente, com a descrição clara dos fatos e a indicação dos dispositivos legais infringidos, permitindo à empresa a ampla apresentação de defesa, como efetivamente ocorreu.

Ademais, a alegação de que a autoridade fiscal deveria ter reaberto a fase de apuração, por suposta ausência de diligência técnica, não configura hipótese de nulidade, mas matéria atinente ao mérito da autuação. Assim, afasto a preliminar de nulidade arguida.

No mérito, a controvérsia se restringe à validade da exigência de IPI decorrente de:

- (i) erro de classificação fiscal e aplicação incorreta de alíquotas;

(ii) saídas de produtos adquiridos de terceiros sem o devido destaque do imposto; e

(iii) falta de recolhimento de saldo devedor de IPI escriturado e não declarado em DCTF.

A Recorrente sustenta, em síntese, irregularidades na fiscalização e ausência de fundamentação, sob o argumento de que a autoridade fiscal não teria comparecido à sede da empresa, limitando-se a utilizar imagens do sítio eletrônico, sem solicitar informações técnicas específicas.

Tais alegações não prosperam.

Conforme bem destacado pela decisão de primeira instância, o procedimento de classificação fiscal não constitui aspecto técnico na forma do §1º do art. 30 do Decreto nº 70.235/72, mas sim juízo de valor de competência da autoridade fiscal, que pode formar convicção a partir das regras do Sistema Harmonizado e da TIPI, valendo-se de todas as formas de intelecção normalmente aceitas. Nesse contexto, a simples análise das descrições das mercadorias e de suas características visíveis foi suficiente para identificar o equívoco no posicionamento tarifário adotado pela Recorrente, dispensando diligências adicionais.

Assim, correta a reclassificação das mercadorias sob o código NCM 8418.99.00, com aplicação da alíquota de 15%, nos termos do Decreto nº 7.660/2011 e das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

Quanto às demais exigências – saídas de produtos adquiridos de terceiros sem o devido lançamento do IPI e falta de recolhimento de saldo devedor apurado e escriturado –, verifica-se que a própria Recorrente não apresentou insurgência específica em sua defesa, motivo pelo qual tais infrações subsistem tal como lançadas, nos termos do art. 24, II, e art. 35, II, do RIPI/2010, e da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015.

Por fim, quanto à alegada ausência de fundamentação, o auto de infração e o julgamento recorrido apresentaram motivação clara e suficiente, com exposição dos fatos, do enquadramento legal e dos critérios utilizados para a constituição do crédito tributário, atendendo ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Diante do exposto, **voto por conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo integralmente a decisão recorrida e o crédito tributário exigido.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin

ACÓRDÃO 3001-003.722 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10073.904048/2016-64

DOCUMENTO VALIDADO